

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	: 50635/2018.
REFERÊNCIA	: TOMADA DE PREÇO Nº 009/2018.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS, BEM COMO ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA E APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DESTA MUNICÍPIO DE POSSE – GO, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.
FEITO	: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S)	: OAR ENGENHARIA LTDA. : ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(A)	: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: **OAR ENGENHARIA LTDA e ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, fls. 383/464, volume 2, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seus representantes legais, em face da Decisão da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, no que diz respeito às suas inabilitações, referente ao processo nº 50635/2018 - Edital de Tomada de Preço nº 009/2018 - contratação de empresa especializada em serviços de engenharia nas atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos, bem como assessoria técnica especializada e apoio, supervisão e fiscalização das obras deste Município de Posse – GO, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

I.I DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade dos presentes Recursos Administrativos, atendendo ao previsto na alínea "a", inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, bem como é tempestiva a Impugnação ao Recurso Administrativo apresentada pela empresa ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, no dia 03 de dezembro de 2018, cujo atendimento se prende desta feita ao § 3º, do artigo da mencionada Lei. A Impugnação ao Recurso Administrativo apresentada pela a empresa OAR ENGENHARIA LTDA, via-email no dia 10 de dezembro de 2018 está intempestiva, levando em consideração que o prazo para manifestação findou-se no dia 03 de dezembro de 2018, dessa forma a presente Impugnação NÃO SERÁ CONHECIDA.

Passo à análise da regularidade dos Recursos Administrativos apresentados de fls. 383/464, bem como da Impugnação ao Recurso Administrativo interposta pela empresa ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA de fls. 472/485.

Prm



A empresa OAR ENGENHARIA LTDA apresentou Recurso Administrativo de fls. 383/402, enviado via e-mail no dia 19 de novembro de 2018. Ocorre que o Edital de Tomada de Preço nº 009/2018 estabelece no item 13.4. que os Recursos Administrativos deverão ser formalizados por escrito ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante comunicação direta protocolada junto ao Setor de Protocolo.

13.4. Os Recursos Administrativos deverão ser formalizados por escrito ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, mediante comunicação direta protocolada junto ao setor de Protocolo. Os recursos interpostos fora do prazo não serão tramitados.

A regularidade formal consiste na necessidade de o recorrente atender a todos os requisitos especificados na lei para aquele determinado tipo de recurso. O Edital é lei entre as partes, portanto subordina tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

Ainda assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º e artigo 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei Federal nº 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º e 2º dispõe que é permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Primo



Dessa forma, como a empresa OAR ENGENHARIA LTDA enviou o Recurso Administrativo via e-mail, esta deveria ter apresentado perante a Comissão Permanente de Licitação, o Recurso Administrativo original em até cinco dias.

Antes de considerar inadmissível o presente Recurso Administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a empresa OAR ENGENHARIA LTDA para que seja sanado o vício, de acordo com o artigo 932 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

A empresa ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA apresentou Recurso Administrativo de fls. 408/459, via protocolo de nº 53780/2018, bem como apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo de fls. 472/485, via protocolo de nº 54074/2018. Em análise ao Recurso e Impugnação apresentados verificou-se que os mesmos se encontram em consonância com os requisitos de admissibilidade. Sendo assim, **CONHEÇO OS PRESENTES RECURSOS, BEM COMO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.**

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que após a sessão pública de julgamento da documentação de habilitação das empresas licitantes, ocorrida em 08 de novembro de 2018, as fls. 370/377, foi à mesma publicada, as fls. 378/381, bem como emitida comunicação para os endereços eletrônicos deixados em posse desta CPL, conforme fls. 381-A, volume 1. Cumprindo desta maneira o disposto no art. 109, da Lei das Licitações e Contratos Públicos e ainda, o disposto no subitem 13.2, do edital de Tomada de Preço nº 009/2018, fls. 131, volume 1.

Que cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes, pela imprensa oficial, da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões, fls. 465/471, volume 2.

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A empresa OAR ENGENHARIA LTDA, requer reforma de Decisão, face da sua inabilitação alegando as seguintes razões:

- a) Alega que a empresa, ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, não apresentou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO numerados sequencialmente conforme estabelece o item 8.4 do Edital.
- b) Alega que a empresa, ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA não apresentou o Anexo 7 com ambas as assinaturas reconhecidas em cartório.
- c) Alega que a empresa, ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA não apresentou Balanço Patrimonial com registro na JUCEG.
- d) Alega que a empresa, ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA apresentou três atestados, referente a Ponte de Concreto, Parques e

Primo



Jardins e Outra Atividade, sem o registro no órgão competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

- e) Alega que apresentou CAT de serviços de Projeto Executivo, bem como a ART necessária para a emissão dessa CAT segue a mesma natureza do serviço. Alega ainda que o subitem 3.3 atende o Edital e que apresentou atestados de complexidade similares ao atestado que supostamente não atendeu as exigências do Edital.
- f) Houve juntada de documentos, fls. 396/402.

A empresa ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, requer reforma de Decisão, face da sua inabilitação alegando as seguintes razões:

- a) Alega que as empresas possuem a faculdade de elaborar e registrar o seu balanço patrimonial, desde que mantido em boa ordem, e que de acordo com o artigo 27 da Lei Complementar 123/2006, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional podem adotar contabilidade simplificada.
- b) Alega que as ocorrências feitas em desfavor da empresa OAR ENGENHARIA LTDA devem ser mantidas, no sentido de mantê-la inabilitada no presente certame.
- c) Alega por fim que a empresa ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA deve ser habilitada.
- d) Houve juntada de documentos, fls. 414/459.

IV - DAS CONTRA-RAZÕES

As empresas licitantes foram legalmente notificadas da Decisão de Inabilitação, através de publicações na imprensa oficial, fls. 378/381-A, volume 1, escoou-se o prazo - conforme § 3º, art. 109, Lei nº 8.666/93, tendo a empresa ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA apresentado contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa OAR ENGENHARIA LTDA.

V - DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, requer reforma de Decisão, face da sua inabilitação alegando as seguintes razões:

mem



- a) Alega preliminarmente que o recurso interposto pela empresa OAR ENGENHARIA LTDA – EPP não foi protocolado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal de Posse – GO, não devendo ser conhecido.
- b) Alega que não apresentou os documentos de habilitação numerados sequencialmente e que se trata de mero formalismo solicitado no Edital do certame licitatório, não sendo admitida a inabilitação da empresa por tal fato.
- c) Alega que apresentou o anexo 07 com firma reconhecida do representante legal, como preconiza a observação 02 do anexo 07.
- d) Alega que as empresas possuem a faculdade de elaborar e registrar o seu balanço patrimonial, desde que mantido em boa ordem, e que de acordo com o artigo 27 da Lei Complementar 123/2006, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional podem adotar contabilidade simplificada.
- e) Alega que apresentou os Atestados de Capacidade Técnico Operacional, de acordo com o estabelecido no edital e que o Conselho Regional não faz registro de atestados técnicos operacionais de empresa.

VI - DO MÉRITO

Da atuação da Comissão Permanente de Licitações e Contratos e da Licitação.

A Lei nº 8.666/93, conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, estabelece no seus arts. 3º e 6º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse aspecto, conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

Vinculação do edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no

Princ



decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

O mesmo doutrinador, segue adiante:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Silva:

"... é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Também nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido"

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado". (Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada - Brasília 2006 - Tribunal de Contas da União. Página 169).

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

Ymiran



XVI. *Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.*

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão Permanente de Licitação, lecionou o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Atentemos para o que preceitua a própria Lei de Licitações, em seu art. 43, **verbis**:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos os documentos e propostas serão rubricadas pelos licitantes presentes e pela Comissão.

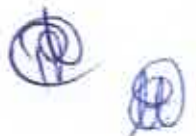
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Eis o que diz também o art. 41, da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113.

Prmcm



§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante administração o licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como visto nos artigos elencados e na doutrina, a atuação da Comissão Permanente de Licitações e Contratos atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, as inabilitações de empresas licitantes que não atenderam ao estabelecido no edital deu-se de forma estritamente objetiva e dentro da legalidade.

VII – DO JULGAMENTO

OAR ENGENHARIA LTDA

- a) A recorrente alega que a empresa, ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, não apresentou os “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” numerados sequencialmente conforme estabelece o item 8.4 do Edital.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser inabilitada no processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e

Princ



suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. "

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

- b) **A recorrente alega que a empresa, ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA não apresentou o Anexo 7 com ambas as assinaturas reconhecidas em cartório.**

Conforme consta no modelo do anexo 07 oferecido pela Comissão Permanente de Licitação, fls. 176, é necessário o reconhecimento de firma dos representantes legais da empresa e do contador. O documento apresentado pela empresa ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA de fl. 322 contém a assinatura do contador, porém esta não está com a firma reconhecida em cartório.

O artigo 9º do Decreto Federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017 que, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário, explana que, exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Levando em consideração o custo que esta obrigação geraria, tal exigência restringiria a participação dos licitantes no processo licitatório, sendo assim não deve mais ser considerada regra nos editais. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Praxim



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05).

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU - 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário 9.3.2 a

Prm



jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera "restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório."

- c) A recorrente alega que a empresa, ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA não apresentou Balanço Patrimonial com registro na JUCEG.**

A cópia do Balanço Patrimonial acostado nos autos não está registrada junto a JUCEG/GO, bem como se observa a ausência do Termo de Abertura e Termo de Encerramento, não atendendo o que estabelece o item 9.3.1 do Edital, de acordo com o Parecer do Setor de Contabilidade de fls. 365/366.

A empresa Zênith Consultoria e Engenharia LTDA alegou em suas contrarrrazões, 472/485 que a Lei nº 9317/96, em seu art. 7º, §1º, dispensou as pequenas empresas da elaboração do Balanço Patrimonial.

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada.

Assim, a fim de regulamentar os critérios de "contabilidade simplificada" introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveriam elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item

em Parecer

26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

MEMO



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (GRIFO NOSSO)

Podemos verificar ainda que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

- d) A recorrente alega que a empresa, ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA apresentou três atestados, referente a Ponte de Concreto, Parques e Jardins e Outra Atividade, sem o registro no órgão competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

O item 9.4.5 do Edital dispõe que:

9.4.5. O licitante deverá ainda apresentar **Atestado de Capacidade técnico operacional** cuja comprovação se fará através de Atestado de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público para desempenho de atividades pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação, referentes à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação conforme estabelece o inciso I, § 2º, do artigo 30 da Lei 8666/93, sendo:

- a) elaboração de projetos de Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial e Sinalização Viária;
- b) Fiscalização de Obras Públicas;
- c) Elaboração de projetos de praças e pontes

Conforme exposto, o edital solicitou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnico Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público, de acordo com o item 9.4.5 de fl. 57, tendo em vista que o CREA não faz registro operacional de empresa, conforme se depreende do

upmcm



Manual de Procedimentos Operacionais, Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (1ª revisão 28 de janeiro de 2011):

1. *Do atestado: O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

1.1. *É facultado AO PROFISSIONAL requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

1.1.1. *As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

1.1.2. *A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.*

1.2. *Ficam sujeitos aos procedimentos de registro de atestado os processos de interesse dos arquitetos e dos arquitetos e urbanistas até a instituição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.*

1.3. **RECOMENDAÇÃO: ESCLARECER ÀS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, AOS PROFISSIONAIS E ÀS EMPRESAS QUE: O ATESTADO REGISTRADO NO CREA CONSTITUIRÁ PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL PARA QUALQUER PESSOA JURÍDICA DESDE QUE O PROFISSIONAL CITADO NA CAT: O ESTEJA A ELA VINCULADO COMO INTEGRANTE DE SEU QUADRO TÉCNICO, conforme Certidão de**

Prém



*Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou o venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. O atestado registrado no CREA não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado; o atestado não poderá ser registrado no CREA no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado; A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma: o pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante; o por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado. **O CREA NÃO EMITIRÁ CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE O AUTORIZA A FAZÊ-LO.***

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico O procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo. Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o

Prm



objeto da licitação, ESTA DECLARAÇÃO TÉCNICA PASSOU A SER DE EXTREMA IMPORTÂNCIA PARA A SALVAGUARDA DOS INTERESSES SOCIAIS, UMA VEZ QUE EVITA A CERTIFICAÇÃO PELO CREA DE DOCUMENTOS CUJOS DADOS PODEM NÃO CONDIZER COM A REALIDADE E, POR CONSEQUENTE, DIFICULTA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDEM AOS CRITÉRIOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. Assim, o art. 58 da Resolução nº 1025, de 2009, por meio do item 1.6 do respectivo Anexo IV, passou a exigir a identificação tanto do representante legal da empresa contratante quanto do responsável pela declaração dos dados técnicos constantes do atestado. Entendemos, contudo, que na ausência da identificação deste profissional no atestado, em especial quando este houver sido emitido antes da publicação da Resolução nº 1025, de 2009, o contratante, por exemplo, poderá emitir declaração ou apresentar documento que identifique o profissional que à época subsidiou tecnicamente a elaboração do documento, caso conste de seus arquivos esta informação, haja vista que usualmente os atestados ou as certidões de conclusão de obra ou serviço são elaborados pelos profissionais que fiscalizaram sua execução em nome da contratante. Observamos que esta situação difere daquela prevista no parágrafo único do art. 58, que obriga a apresentação de laudo nos casos em que os dados técnicos constantes do atestado não tenham sido declarados por qualquer profissional, de forma a confirmar tecnicamente os elementos qualitativos e quantitativos em face do que foi efetivamente executado, em especial nos casos em que o atestado é emitido por pessoa física, situação não prevista na Lei nº 8.666, de 1993

Prém

Somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional podem ser registrados perante o CREA. Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnico Operacional NÃO PODE SER REGISTRADO NESSA ENTIDADE.

O Conselho Regional não faz registro de atestados técnicos operacionais de empresa conforme já mencionado, e ainda assim foi apresentado pela empresa ZÉNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA o ART do profissional, relativo as obras atestadas por pessoa jurídica de direito público, conforme fls. 343 a 351 do processo licitatório.

Segundo Marçal Justen Filho, nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

O TCU se manifestou acerca desse posicionamento no Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

"(...) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante."

O mesmo entendimento do TCU no Acórdão 655/2016 – Plenário:

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o

objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, também concorda e ainda esclarece que:

(...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

O Acórdão nº 205/2017 - TCU – Plenário, considera que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal.

Ainda segundo o Acórdão nº 205/2017 – TCU, a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

A Resolução 1.025/2009-CONFEA estabelece em seu artigo 55 que:

Art.55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação não pode exigir o registro em órgãos competentes de Atestados Técnico-Operacional em nome da empresa.

- Prém*
- e) **A recorrente alega que apresentou CAT de serviços de Projeto Executivo, bem como a ART necessária para a emissão dessa CAT segue a mesma natureza do serviço. Alega ainda que o subitem 3.3 atende o Edital e que apresentou atestados de complexidade similares ao atestado que supostamente não atendeu as exigências do Edital.**

A empresa não cumpriu a apresentação do documento solicitado no item 9.4.1.3, alínea a, em relação a apresentação da Certidão de Acervo Técnico, registrado/emitido pelo CREA, que comprove já haver o profissional executado serviços de PROJETOS DE CALÇAMENTO E CONCRETO.



9.4.1.2. A certidão de registro ou inscrição de profissional junto ao CREA da região a que estiver vinculado, deve comprovar atividade relacionada com o objeto licitado, do engenheiro responsável técnico pelos serviços, cujo acervo conste Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da Certidões de Acervo Técnico, registrados/emitidos pelo CREA, que comprovem já haver o profissional executado serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação, conforme estabelece o inciso I, § 1º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8666/93, sendo:

9.4.1.3. São consideradas relevantes as seguintes parcelas do objeto:

a) Engenharia Civil - Engenheiro Civil com acervo técnico de elaboração de projetos de Pavimentação Asfáltica, **Projetos de Calçamento e Concreto**, Drenagem Pluvial e Sinalização Viária; Fiscalização de Obras Públicas.

Em contato feito via e-mail, entre a Comissão Permanente de Licitação e o Departamento Técnico do CREA-GO, fl. 367, ficou esclarecido que a CAT 1020180002197, fl. 264, apresentada pela a empresa OAR ENGENHARIA LTDA refere-se apenas a Projeto de Parques e Jardins, e que a Planilha Orçamentária apresentada na fl. 266/269 refere-se à Execução de Passeio (Calçada) em Concreto e que EXECUÇÃO É DIFERENTE DE PROJETO.

Com efeito, o atestado de capacidade técnica-profissional é figura jurídica presente no artigo 30, §1º da Lei 8.666/93 e tem como finalidade comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

sim



profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse contexto, os atestados de capacidade técnica são fornecidos por contratantes, pessoa física ou jurídica (pública ou privada), para profissionais e/ou pessoas jurídicas contratadas que para as primeiras tenham prestado serviços e/ou executado obras.

Os atestados servem como comprovação de efetiva execução e conclusão das atividades técnicas e suas quantidades anotadas na respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que embasa a expedição de Certidão de Acervo Técnico – CAT dos referidos profissionais, pois a CAT não se presta a demonstrar a qualificação técnica (experiência) de pessoas jurídicas e sim de profissionais (pessoas físicas), já que o acervo técnico é do profissional e não da pessoa jurídica.

Então, os mencionados Atestados de Capacidade Técnica destinam-se a fazer prova da prestação/execução de determinado serviço/obra sob a responsabilidade técnica de determinado profissional, independentemente de quem seja a pessoa jurídica contratada como executora da obra/serviço.

É de grande importância ressaltar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela a empresa OAR ENGENHARIA LTDA de fls. 265, deixa bem claro que o serviço atestado trata-se de **Projeto Executivo de Praças e Jardins**, e conforme já mencionado a Equipe Técnica do CREA, esclareceu no e-mail de fls. 368 que execução é diferente de projeto.

A Certidão de Acervo Técnico apresentada pela a empresa OAR ENGENHARIA LTDA de fl. 264, não condiz com o que foi solicitado no edital, item 9.4.1.3, alínea a, pois a Atividade Técnica constante na CAT é de **ATUAÇÃO PROJETO PARQUES E JARDINS, 6.040,10 METROS QUADRADOS** e não de PROJETOS DE CALÇAMENTO E CONCRETO, conforme o edital requisitou.

Além do mais, a Planilha Orçamentária de fls. 266/269, apresentada pela a empresa OAR ENGENHARIA LTDA, em seu item 3.1 dispõe:

EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) EM CONCRETO 12 MPA, TRAÇO 1:3:5 (CIMENTO/AREIA/BRITA), PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM, COM JUNTA

Prêmio



*DE DILATAÇÃO EM MADEIRA, INCLUSO
LANÇAMENTO E ADENSAMENTO.*

Fica nítido, mais uma vez que a presente CAT trata-se de execução e não de projetos, afinal, nem sempre quem executa fez o projeto e vice-versa.

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PELO EDITAL PARA QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE. INABILITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. *Trata-se de agravo de instrumento, interposto ante decisão que em sede de mandado de segurança, indeferiu pleito de suspensão de inabilitação no Certame do Pregão Eletrônico nº 00162/2016, promovido pela UFPE, cujo objetivo fora a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em engenharia, para fins de elaboração de relatório de diagnóstico da estrutura e projetos executivos de recuperação estrutural do Hospital das Clínicas da UFPE/EBSERH.* 2. *Analisando detidamente a hipótese, percebe-se que a referida empresa agravante, reconhece expressamente que não cumpriu a exigência contida no subitem 8.2, alínea d, do edital de Pregão Eletrônico nº 00162/2016, promovido pela UFPE, em relação aos atestados apresentados, que somam 537 dias trabalhados, inferior aos 03 (três) anos estabelecidos no Certame, porém não questionou previamente a referida exigência editalícia, como permitiria o item 16.1: "Até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar esse Edital, cabendo ao pregoeiro, examinar e decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas".* 3. **Nesse contexto, tem-se que os critérios definidos no edital não contrariam as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.666 /93. O fato de a empresa agravante já ter realizado prestação de serviço semelhante, não supre a exigência contida no edital em relação ao tempo de dias trabalhados (1.095 dias), pois os licitantes ao se sujeitarem às**

Princípio



normas da contratação pública, devem guardar observância às regras editalícias entabuladas no instrumento convocatório,

entre elas, aquela atinente à apresentação do mínimo de tempo trabalhado, exigido para a consecução do serviço licitado. 4. Precedentes. Agravo de instrumento improvido. Encontrado em: UNÂNIME PJe 4ª Turma LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 ART- 30 INC-2 ART- 41 PJe 08057394620174050000/SE (TRF5) PJe 08006529320164058100/CE (TRF5) Acórdão 1917/2003 (TCU) Agravo de Instrumento AG 08007656320174050000 SE (TRF-5) Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado). (GRIFO NOSSO)

Dessa forma, restou-se claro que a empresa OAR ENGENHARIA LTDA não apresentou Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado/emitido pelo CREA, que comprove já haver o profissional executado serviços de **PROJETOS DE CALÇAMENTO E CONCRETO**, descumprindo requisito exigido pelo edital para qualificação técnica do licitante.

ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

- a) A recorrente alega que as empresas possuem a faculdade de elaborar e registrar o seu balanço patrimonial, desde que mantido em boa ordem, e que de acordo com o artigo 27 da Lei Complementar 123/2006, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional podem adotar contabilidade simplificada.

A cópia do Balanço Patrimonial acostado nos autos não está registrada junto a JULCEG/GO, bem como se observa a ausência do Termo de Abertura e Termo de Encerramento, não atendendo o que estabelece o item 9.3.1 do Edital, de acordo com o Parecer do Setor de Contabilidade de fls. 365/366.

A empresa Zênith Consultoria e Engenharia LTDA alegou em suas contrarrazões, 472/485 que a Lei nº 9317/96, em seu art. 7º, §1º, dispensou as pequenas empresas da elaboração do Balanço Patrimonial.

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas

e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada.

Assim, a fim de regulamentar os critérios de "contabilidade simplificada" introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveriam elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Primo



Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, **para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.**

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

*XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
(GRIFO NOSSO)*

Podemos verificar ainda que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Prmem

VIII - DA DECISÃO

Por tudo que foi exposto na fundamentação supra, sem nada mais evocar, esta CPL decide:




- a) **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **OAR ENGENHARIA LTDA**, desde que seja sanado o vício no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o artigo 932 do NCPC;
- b) **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, considerando ter sido cumprido os requisitos de admissibilidade;
- c) **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos das empresas: **OAR ENGENHARIA LTDA E ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**.
- d) **DECIDE** pela confirmação da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preço nº 009/2018, e Aviso de Resultado de Habilitação, publicados no dia 08 de novembro de 2018, conforme comprovantes às fls. 378/381, volume 1, com base no edital, na legislação, na doutrina e jurisprudência aplicáveis.
- e) **DECIDE** pela remessa dos presentes autos a Autoridade Superior, nos termos § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanece franqueada aos interessados.
- f) Notifique as empresas licitantes interessadas, na forma de entrega de exemplar desta por via endereço eletrônico, portal e placar da Prefeitura Municipal, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento do presente feito.
- g) Por fim, será fixado o prazo de 08 (oito) dias úteis para as empresas **OAR ENGENHARIA LTDA E ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA** apresentarem nova documentação, de acordo com o artigo 48, § 3º da Lei 8.666.93. Devido o Recesso Natalino, o prazo estipulado acima começará a contar do dia 17 de dezembro de 2018 e se findará no dia 09 de janeiro de 2019. Dessa forma fica marcada a Sessão Pública no dia 09 de janeiro de 2019, às 09:00h, para recepção dos envelopes nºs 01, contendo os Documentos de Habilitação e Julgamentos das Propostas Comerciais.

Sala das Sessões da CPLC, aos 12 de dezembro de 2018.


CAROLINA MEDEIROS BRITO FONSECA
Presidente


RENÊ TAVARES DE SOUSA
Secretário


PAULA MENDES CARDOSO MARQUES
Membro



www.posse.go.gov.br
Avenida Padre Trajano, nº 55, telefone 62 3481 1380
CEP 73900-000 – POSSE/GO

PROCESSO Nº : 50635/2018.

INTERESSADO : SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

ASSUNTO : Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia nas atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos, bem como assessoria técnica especializada e apoio, supervisão e fiscalização das obras deste Município de Posse – GO, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

DESPACHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 - Com base no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos para apreciação do Senhor Prefeito Municipal, a Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos, nos Recursos Administrativos, interpostos pelas empresas: **OAR ENGENHARIA LTDA E ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, relativo ao processo nº 50635/2018 – Tomada de Preço nº 009/2018.

Sala das Sessões da CPLC, aos 12 de dezembro de 2018.


CAROLINA MEDEIROS BRITO FONSECA

Presidente


RENÊ TAVARES DE SOUSA

Secretário


PAULA MENDES CARDOSO MARQUES

Membro

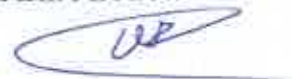
PROCESSO N° : 50635/2018.
REFERÊNCIA : Tomada de Preço nº 009/2018.
OBJETO : Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia nas atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos, bem como assessoria técnica especializada e apoio, supervisão e fiscalização das obras deste Município de Posse – GO, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura.
FEITO : Recurso Administrativo.
RECORRENTE(S) : OAR ENGENHARIA LTDA.
: ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(A) : Comissão Permanente de Licitações e Contratos.

Decisão

Depois de bem vistos e relatados, etc.

De acordo com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos:

- i) **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa OAR ENGENHARIA LTDA, desde que seja sanado o vício no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o artigo 932 do NCPC;
- ii) **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa: ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, relativo ao processo nº 50635/2018, Tomada de Preço nº 009/2018, considerando ter sido cumprido os requisitos de admissibilidade;
- iii) **RATIFICO** a Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações e Contrato; e,
- iv) **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos das empresas: OAR ENGENHARIA LTDA E ZÊNITH CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.





www.posse.go.gov.br

Avenida Padre Trajano, nº 55, telefone 62 3481 1380
CEP 73900-000 – POSSE/GO

v) Após, comunique às Recorrentes, demais interessadas, bem como a Comissão Permanente de Licitações e Contratos para que dê continuidade ao feito;

vi) Publique-se, registre-se e intime-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, aos 14 dias de dezembro de 2018.


WILTON BARBOSA DE ANDRADE
Prefeito Municipal